



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000398/98-13

Acórdão : 201-74.216

Sessão : 24 de janeiro de 2001

Recurso : 112.420

Recorrente : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

77

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RJ 1201-0.455
C	EM. 18 de maio de 2001
C	Procurador Rep. da Faz Nacional

PIS - COMPENSAÇÃO - A base de cálculo do PIS até a MP nº 1.212/95 era o faturamento do sexto mês anterior. **COFINS** - Compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL. Créditos legítimos. Procedimento adotado pelo contribuinte correto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000398/98-13
Acórdão : 201-74.216
Recurso : 112.420
Recorrente : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de auto de infração lavrado por suposto recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1996.

A insuficiência de recolhimento foi apurada pela fiscalização, ao verificar que a ora Recorrente compensou os créditos tributários oriundos de recolhimentos indevidos do PIS e do FINSOCIAL, com débitos do próprio PIS e da COFINS.

Em relação ao PIS, o cálculo da diferença dissociou do período de apuração (fato gerador) a base de cálculo da contribuição, e por ter deixado de considerar as alterações quanto a prazos e indexações para pagamentos, estabelecidas nas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91.

No que se refere aos créditos de FINSOCIAL compensados, a Recorrente teve a seu favor medida judicial autorizando o procedimento compensatório dos valores recolhidos com base nas inconstitucionais majorações de alíquota.

Inconformada, a Recorrente, às fls. 297/303, impugnou a exigência fiscal, afirmando que os créditos por ela compensados são legítimos, por estar de acordo com a regra contida no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, e que havia obtido medida judicial autorizando o procedimento.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 315/322, julgou procedente o lançamento, ementando, assim, a decisão:

“Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio mês de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000398/98-13
Acórdão : 201-74.216

COMPENSAÇÃO

A falta de recolhimento da contribuição para a Cofins, em virtude da compensação efetuada a maior, enseja a constituição do crédito tributário através do auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 325/329, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13802.000398/98-13
Acórdão : 201-74.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Correto o procedimento de compensação promovido pela Recorrente, não só por ter sido realizado ao amparo de medida judicial, mas também porque são legítimos os créditos utilizados.

Relativamente aos créditos de PIS, esta Eg. Primeira Câmara, deste Segundo Conselho de Contribuintes, já firmou o entendimento de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 refere-se à base de cálculo da Contribuição ao PIS e não ao seu prazo para recolhimento.

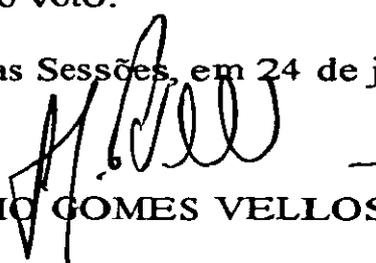
Assim, a Contribuição ao PIS do mês era calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Legítimos, pois, os créditos de PIS compensados pela Recorrente.

Quanto aos créditos de FINSOCIAL, com a declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo STF, os valores recolhidos a este título poderão ser objeto de compensação com débitos da COFINS, não havendo qualquer óbice a que tal seja procedido.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, cancelando, assim, a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO